

## PARECER JURÍDICO

### DA SÍNTESE DO CASO

Trata-se de análise do pedido de revogação junto ao TCM do contrato 20230704, decorrente do processo licitatório de nº9/2023-005FMS, uma vez detectado equívoco após cadastramento do Fundo Municipal pois equivocadamente o citado contrato, foi elaborado em nome de empresa diversa da vencedora e cadastrado desta forma.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais. Ocorre que após encerrado a tramitação, no ato de lançamento das informações no TCM, foi verificado equívoco na elaboração do contrato, vez que houve a qualificação de empresa diversa. Caracterizando erro material.

Neste espeque, importante frisar que o equívoco não macula o processo com ilegalidade, pois configura-se tão somente como falha material junto ao Portal do TCM, sanável internamente por meio de autuação dentro do próprio portal, que possui ferramentas para este fim. Ferramentas estas, que prescindem de uma revogação e ou anulação justificada, para posterior reinserção do processo de forma correta.

Desta feita, a revogação do certame torna-se obrigatória, lembrando que o art. 49 da Lei Federal 8.666/93, dispõe:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

*STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder -dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior (constatação de equívoco tão somente de cadastramento equivocado de contratos em Fundo Municipal incorreto junto do Portal do TCM), merece correção nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela legalidade da revogação do ato sob análise. São os termos.

Tucumã-PA, 08 de maio de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561